



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796818 - MS (2024/0432214-2)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : ELIZEU ALVES ROCHA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR POR DIA DE CONDENAÇÃO. SISTEMÁTICA COMPATÍVEL COM A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 44 e 45 do Código Penal, referente à fixação do valor da prestação pecuniária como pena restritiva de direitos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do valor da prestação pecuniária em R\$ 100,00 por dia de condenação viola o princípio da proporcionalidade, considerando a situação econômica do agravante e a pena privativa de liberdade fixada.  
3. A questão também envolve a análise da discricionariedade do magistrado na fixação do valor da prestação pecuniária dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do Código Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise do *quantum* da prestação pecuniária demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.  
5. O valor da prestação pecuniária foi fixado dentro dos limites legais, com discricionariedade conferida ao julgador, não havendo violação aos arts. 44 e 45 do Código Penal.  
6. A metodologia de fixação da prestação pecuniária por dia de condenação é permitida, desde que respeitados os limites legais, e busca proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.  
7. A situação financeira desfavorável do agravante, reconhecida no acórdão recorrido, não afasta a legalidade do valor fixado, considerando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso concreto.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A fixação do valor da prestação pecuniária deve respeitar os limites legais e a discricionariedade do julgador. 2. A metodologia de cálculo por dia de condenação é válida, desde que dentro dos limites legais. 3. A situação financeira do condenado não impede a fixação de prestação pecuniária proporcional à gravidade do delito".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 44 e 45.

*Jurisprudência relevante citada:* Súmula n. 7 do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796818 - MS (2024/0432214-2)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ELIZEU ALVES ROCHA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR POR DIA DE CONDENAÇÃO. SISTEMÁTICA COMPATÍVEL COM A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 44 e 45 do Código Penal, referente à fixação do valor da prestação pecuniária como pena restritiva de direitos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do valor da prestação pecuniária em R\$ 100,00 por dia de condenação viola o princípio da proporcionalidade, considerando a situação econômica do agravante e a pena privativa de liberdade fixada.

3. A questão também envolve a análise da discricionariedade do magistrado na fixação do valor da prestação pecuniária dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do Código Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise do *quantum* da prestação pecuniária demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

5. O valor da prestação pecuniária foi fixado dentro dos limites legais, com discricionariedade conferida ao julgador, não havendo violação aos arts. 44 e 45 do Código Penal.

6. A metodologia de fixação da prestação pecuniária por dia de condenação é permitida, desde que respeitados os limites legais, e busca proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

7. A situação financeira desfavorável do agravante, reconhecida no acórdão recorrido, não afasta a legalidade do valor fixado, considerando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso concreto.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A fixação do valor da prestação pecuniária deve respeitar os limites legais e a discricionariedade do julgador. 2. A metodologia de cálculo por dia de condenação é válida, desde que dentro dos limites legais. 3. A situação financeira do condenado não impede a fixação de prestação pecuniária proporcional à gravidade do delito".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 44 e 45.

*Jurisprudência relevante citada:* Súmula n. 7 do STJ.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIZEU ALVES ROCHA contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 741-744, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a Defesa alega violação aos arts. 44 e 45 do Código Penal. Aduz, para tanto, que a fixação da prestação pecuniária em R\$ 100,00 por dia de condenação viola o princípio da proporcionalidade, resultando em montante desarrazoado (R\$ 42.500,00) considerando sua situação econômica e a pena privativa de liberdade fixada. Sustenta que a prestação pecuniária deveria observar o mesmo patamar de 1/6 utilizado para majorar a pena-base ou, alternativamente, ser fixada considerando a pena de multa. Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido reconheceu sua situação financeira desfavorável ao negar o pedido de honorários advocatícios.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, registro que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, a controvérsia trazida ao conhecimento desta Corte cinge-se à alegada violação dos arts. 44 e 45 do Código Penal, especificamente quanto à fixação do valor da prestação pecuniária como uma das penas restritivas de direitos substituídas.

De início, importa destacar que a análise da adequação do *quantum* estabelecido a título de prestação pecuniária demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no que concerne à capacidade econômica do recorrente, ora agravante, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Todavia, mesmo que fosse possível ultrapassar esse óbice sumular, o recurso não prosperaria pelos fundamentos a seguir expostos.

O art. 45, § 1º, do Código Penal dispõe:

"A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários."

A legislação estabelece, portanto, apenas os limites mínimo e máximo para a fixação da prestação pecuniária, conferindo ao magistrado ampla discricionariedade para determinar o valor que considere adequado ao caso concreto, desde que observados os parâmetros legais.

No caso em análise, o Tribunal de origem manteve a prestação pecuniária fixada na sentença em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de condenação.

Embora essa forma de cálculo não esteja expressamente prevista no dispositivo legal, não há qualquer vedação a tal método, desde que o resultado final se mantenha dentro dos limites estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do Código Penal.

Considerando que a pena privativa de liberdade definitiva foi fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão (equivalente a aproximadamente 425 dias), o valor total da prestação pecuniária seria de aproximadamente R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), montante que, à época dos fatos, estava dentro dos limites legais, sendo superior a 1 salário mínimo e inferior a 360 salários mínimos.

Ademais, não existe disposição legal que vincule o valor da prestação pecuniária ao mesmo critério de fixação da pena-base ou ao *quantum* estabelecido para a pena de multa.

Ora, são institutos distintos, com finalidades diversas e critérios próprios de fixação.

No que tange à alegação de que o acórdão recorrido reconheceu a situação financeira desfavorável do agravante ao negar o pedido de honorários advocatícios pela Defensoria Pública da União, verifica-se que tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar a legalidade do valor fixado a título de prestação pecuniária.

O fato de o agravante ter declarado auferir "em torno de três mil reais" e estar "no vermelho" não impede, automaticamente, a fixação da prestação pecuniária no valor estabelecido, mormente considerando a gravidade do delito praticado – falsidade ideológica com emissão de múltiplos documentos ideologicamente falsos – e a continuidade delitiva reconhecida nos autos.

Vale ressaltar que a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos já representa considerável benefício ao condenado, evitando seu encarceramento, de modo que a imposição de uma prestação pecuniária em valor proporcional à gravidade do delito integra o caráter punitivo e preventivo da sanção penal.

Importante observar, ainda, que a metodologia utilizada para fixação da prestação pecuniária (valor por dia de condenação) guarda certa correspondência com o sistema de dias-multa previsto no Código Penal, não representando, em si, uma ilegalidade.

Trata-se de método que busca proporcionalidade entre a extensão temporal da pena privativa de liberdade e o valor da prestação pecuniária, reforçando o caráter substitutivo da medida.

Diante desse contexto, não se vislumbra violação aos arts. 44 e 45 do Código Penal, uma vez que o valor da prestação pecuniária foi fixado dentro dos limites legais e de acordo com a discricionariedade conferida ao julgador para a individualização da pena.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0432214-2

AgRg no  
AREsp 2.796.818 /  
MS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026520420144036006 26520420144036006

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELIZEU ALVES ROCHA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : FRANCIELI ZADROSKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELIZEU ALVES ROCHA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.